



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.000666/2010-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-004.118 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - CÂMARA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . VALE TRANSPORTE.  
 PAGAMENTO IN NATURA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.  
 NÃO INCIDÊNCIA.

O vale-transporte pago pela empresa não integra o salário de contribuição, mesmo que pago em pecúnia, vez que não possui natureza salarial. Súmula CARF n.º 89.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGAMENTO IN NATURA. SEM ADESÃO  
 AO PAT. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

O fornecimento de auxílio alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

VERBA DE GABINETE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

A verba de gabinete possui natureza indenizatória, uma vez que serve para compor os gastos necessários para a boa atividade da vereança, não incidindo contribuições previdenciárias sobre tal rubrica.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima votou pelas conclusões.

*(assinatura digital)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

*(assinatura digital)*

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Município de Ribeirão das Neves em face acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (MG), assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006*

*REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. VERBAS A VEREADORES.*

*A Lei 8.212, de 24/07/1991, é que disciplina a incidência de contribuições previdenciárias para o financiamento do RGPS, e não leis estatutárias ou outras leis a estabelecerem benefícios a servidores públicos ou a agentes políticos não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.*

*Valores pagos a título de transporte e de alimentação em espécie não estão no rol de exclusão de contribuições previdenciárias da Lei 8.212, de 1991.*

*São salários de contribuição pagamentos a Vereadores (agentes políticos) que não correspondem à indenização por atividades parlamentar.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Trata o processo em epígrafe de lançamento de créditos tributários envolvendo o Auto de Infração Debcad nº 37.267.404-6, referente a lançamento de contribuições previdenciárias patronais para o período de 01/2005 a 12/2006, tendo como origem as verbas pagas aos vereadores e os pagamentos aos servidores a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação, pagos em espécie.

A Câmara de Vereadores do Município apresentou impugnação na qual argumenta que:

a) o vale transporte não tem natureza salarial e, portanto, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária;

b) o vale transporte tem natureza indenizatória, tanto que não se converte ao trabalhador por ocasião de sua aposentadoria, nem em pensão pós-morte para seus dependentes, pois o valor pago é para ressarcir despesas de transporte;

c) a Lei Municipal nº. 2.540/2002, instituindo o vale transporte no Município de Ribeirão das Neves, não proíbe o pagamento do benefício em espécie;

d) a mesma lógica deve ser aplicada ao pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia, para o qual há a Lei nº. 2.943/2006;

e) não são devidas contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação e de auxílio transporte aos servidores públicos municipais, contratados nos termos da Lei nº 8.745/1993, a despeito de terem vinculação ao Regime Geral de Previdência Social; e

f) a verba de gabinete trata-se de ajuda de custo destinada ao parlamentar para o custeio de despesas necessárias ao desempenho das atividades parlamentares, tendo nítida natureza indenizatória, sujeita inclusive a prestação de contas, que pode ser feita por meio de recibo.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), em sessão de 02 de junho de 2011, não conheceu de impugnação apresentada pela Câmara Municipal, por esta não possuir personalidade jurídica e capacidade processual, mas sim o Município, segundo o artigo 18 da Constituição Federal interpretado sistematicamente com o artigo 41 do Código Civil.

O CARF, por sua vez, em análise de recurso voluntário apresentado pela Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, entendeu por anular a decisão de primeira instância considerando haver cerceamento do direito de defesa e do contraditório, na hipótese de não se apreciar a defesa apresentada.

Dessa feita, regressando os autos, a DRJ, ao analisar as alegações da contribuinte, rejeitou integralmente as ponderações apresentadas, mantendo incólume o crédito tributário lançado.

Irresignada, a contribuinte apresentou novo recurso voluntário, reiterando, em apertado escorço, as alegações trazidas na impugnação da Câmara de Vereadores do Município.

Sem apresentação de contrarrazões por parte da Fazenda, os autos foram encaminhados a este Conselho, sendo a mim sorteada a relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

### Da Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

### Do Valores a Título de Vale Transporte

No tocante ao pagamento feito a título de vale-transporte em pecúnia, ainda que as razões apresentadas pela recorrente sejam frívolas e genéricas, não posso deixar de dar provimento neste ponto nos termos da Súmula 89 deste Conselho.

Com a devida *venia* ao entendimento do fisco, tenho como certo que o fato de a empresa ter pago o vale-transporte em pecúnia não tem o condão de modificar a natureza jurídica dessa verba.

Sendo assim, a origem da verba paga tem natureza jurídica indenizatória, pois foi assim que a norma, que criou o benefício, deixou consignada.

Veja-se que a norma previdenciária tratou da matéria da seguinte forma:

*“Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição:*

*(...)*

*Parágrafo 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

*f) a parcela recebida a título de vale -transporte, na forma da legislação própria; (...)” (negritamos e sublinhamos)*

Como se pode perceber, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, alínea “f”, da Lei nº 8.212/91, a quantia (parcela) recebida a título de vale-transporte não compõe o salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição previdenciária.

De mais a mais, o fornecimento de transporte aos seus empregados é imprescindível para a execução do trabalho, e não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

De outro lado, a Lei nº 10.243/2001, alterou o §2º do art. 458 da CLT, que passou a ter a seguinte redação:

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

*I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;*

*II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;*

***III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;***

.....” (NR)

Com isso, considerando o inciso III, acima transcrito, o transporte concedido como utilidade não será considerado como salário. Assim, se não é salário o transporte, não creio que os valores reembolsados pela empresa aos empregados, para o seu deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, seja considerado para efeito de incidência da contribuição social.

E sobre a natureza indenizatória do benefício o Supremo Tribunal Federal já firmou seu posicionamento considerando que, mesmo quando pago em pecúnia, o vale-transporte não possui natureza salarial, *in verbis*:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.**

*1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.*

*2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.*

*3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.*

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

*Recurso Extraordinário a que se dá provimento.”*

*(RE 478410/ SP; Relator Ministro Eros Grau)*

Dito isso, verifica-se que a exigência tributária pretendida é descabida, razão pela qual deve a mesma ser afastada, vez que, como demonstrado, o pagamento realizado não constitui fato gerador das contribuições devidas a Seguridade Social e as destinadas a Terceiros.

No mesmo diapasão, posicionou-se a Advocacia Geral da União, nos termos do art. 4º, inc. XII, 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ao promulgar a Súmula 60 no seguinte sentido:

*“Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba”.*

Por fim, ressalto que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em reunião extraordinária do Pleno e das Turmas da CSRF realizada em 10 de dezembro de 2012, aprovou, por unanimidade, o enunciado de Súmula nº 89, com o seguinte teor:

*“A contribuição social previdenciárias não incide sobre os valores pagos a título de vale transporte, mesmo que em pecúnica”*

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário neste tópico.

### **Dos Valores Pagos como Auxílio Alimentação**

Aponta o relatório fiscal, que constituem fatos geradores das contribuições apuradas as remunerações contidas em FP, a título de pagamento de alimentação e pecúnia, bem como que a empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP os valores pagos aos segurados empregados, a título de "vale alimentação", (considerados como parcelas integrantes do salário de contribuição pela não adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador-

PAT).

E não obstante o bom arrazoado trazido pelo fisco, a meu ver, o auto de infração neste ponto não merece prosperar. Isso porque a respeito da matéria tenho entendimento no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, haja vista a ausência de sua natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no PAT. Assim, entendo que não há que se falar, também, em obrigatoriedade de declarar em GFIP verbas referentes ao pagamento de auxílio alimentação. Fato esse que torna improcedente a multa aplicada pelo Fisco por descumprimento desta obrigação acessória.

Corroborando o posicionamento ora exposto, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificando o entendimento no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. (Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006).

Segue recente julgado da Primeira Turma deste Colendo Tribunal, *in verbis*:

*“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.*

*2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.*

*3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)*

*4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.*

*5. É que: (a) ‘o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou*

*convenção coletiva de trabalho' (REsp 1.180.562/RJ (grifo nosso)*

(...)

6. *Recurso especial provido.*”

(STJ - REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) (g.n.)

Nesse momento faz-se mister a referência ao acórdão de relatoria do Ministro José Delgado que tratou da matéria em questão, conforme ementa abaixo transcrita:

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.**

*1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios; b) o auxílio-alimentação fornecido pela empresa não sofre a incidência de contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Em seu apelo, o INSS aponta negativa de vigência dos artigos 135 e 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º da Lei 6.830/80, 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: a) a) o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa; b) é pacífico o entendimento no STJ de que o auxílio-alimentação, caso seja pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária.*

**2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. Precedentes. EREsp**

603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006.

3. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

4. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente. Precedentes: EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

5. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 977.238/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 257) [grifo nosso]

Inclusive, a argumentação da Fazenda Nacional nos autos acima (REsp 977.238/RS) era de que o auxílio alimentação, pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), possuía natureza salarial sendo, portanto, passível de recolhimento de tributo. No entanto, sua sustentação não foi provida em razão da orientação jurisprudencial pacífica do STJ em sentido contrário, qual seja não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação.

E reforçando o entendimento que vem se pacificando no STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional publicou o Parecer PGFN/CRJ/n.º 2117/2011 sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago *in natura*:

“Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação *in natura*. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso e a desistir dos já interpostos.”

No mesmo sentido, cito o Ato declaratório n.º 03/2011 no qual a PGFN declarou que “fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: **nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária**”.

Além disso, pelo que se indica nestes casos, a concessão da alimentação é desvinculada do salário por força da própria Lei nº 8.212/91 que determina a não integração do salário-de-contribuição às importâncias recebidas a título de ganhos expressamente desvinculados do salário (art. 28, §9º, letra “e”, número 7).

Assim, acolho as razões recursais neste ponto, afastando a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela recorrente aos seus funcionários a

título de auxílio alimentação, bem como, por consectário, entendo que não há que se falar em obrigatoriedade de declarar em GFIP verbas referentes ao pagamento de auxílio alimentação.

### Da Verba de Gabinete

A análise da chamada verba de gabinete exercício parlamentar instituída pela lei municipal ora em comento, demanda, necessariamente, um breve estudo propedêutico acerca das atribuições dos vereadores conferidas pelo sistema constitucional vigente, no escopo de identificar de forma clara, o que efetivamente compreende o exercício parlamentar .

Como agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, as funções dos vereadores, em geral, se assemelham às funções dos demais parlamentares de outros entes da federação.

Neste sentido, Nelson Nery Costa assevera que: *“os Vereadores possuem uma representação política e exercem mandato eletivo de forma assemelhada aos dos parlamentares federais e estaduais . Aqueles diferem, basicamente, destes, por conta do território municipal e assuntos de interesse local”* (COSTA, Nelson Nery. Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 177) (grifos não constam do original).

Não obstante as diferenciações existentes entre tais agentes políticos, decorrentes das próprias atribuições constitucionalmente conferidas a cada esfera de poder, certo é que todos, como integrantes de órgãos legislativos, comungam entre si da mesma função precípua e fundamental, qual seja, a função legiferante.

Ainda que dotados também das funções típicas de fiscalização e controle, além das atípicas, de natureza executiva e jurisdicional, de fato é a função legislativa que marca a atuação principal desses agentes, nominando, inclusive, o órgão de poder a que pertencem.

Sobre a principal função da edilidade, o insigne mestre Hely Lopes Meirelles assim ensinou:

*“ A atribuição precípua do vereador é a apresentação de projetos de atos normativos à Câmara , com a conseqüente participação na sua discussão e votação ”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 618/619)

Portanto, no exercício da vereança, cabe primordialmente ao parlamentar municipal a apresentação de projetos de interesse da coletividade local, de modo a justificar a prerrogativa da representação desta coletividade titular do poder a ele outorgado, respondendo aos anseios da população que nele projetou a figura de um representante à altura de buscar soluções para as demandas sociais locais.

Com efeito, a proximidade do vereador com o munícipe, o coloca na linha de frente das pretensões sociais locais. Tal fato, se de um lado fortalece a relação entre o parlamento e a comunidade, tornando tais agentes cada vez mais conhecedores da realidade social, por outro, estimula a prática da busca imediatista de soluções, levando o vereador, em não raras ocasiões, a tentar substituir pessoalmente funções típicas do Executivo na garantia dos direitos sociais da população.

De fato, o exercício parlamentar é tarefa árdua que demanda entrega e dedicação ao munus público conferido. Este munus, antes gratuito, com o tempo passou a ser recompensado pecuniariamente. Inicialmente sem natureza remuneratória, mas apenas como simples subvenção, auxílio pelo desempenho de função pública relevante (sentido etimológico do termo subsídio). Hoje, com caráter retributivo e alimentar, reveste-se de natureza remuneratória (lato sensu), pago através de subsídio, não mais em seu sentido etimológico, mas como contraprestação pelos serviços prestados, fixado em parcela única e vedado qualquer tipo de acréscimo (art. 39, § 4º, CF).

Neste ponto, cabe uma rápida diferenciação entre os conceitos de parcela remuneratória e parcela indenizatória. A primeira, como dito acima, por seu caráter retributivo e alimentar, associa-se à subsistência do agente e de seus dependentes, representando o valor recebido pela prestação de uma atividade ou serviço. Tem natureza contínua, regular. A segunda, de caráter meramente ressarcitório, visa a compensação a uma redução do patrimônio jurídico do agente sofrida em razão do exercício de funções próprias da posição pública ocupada. Tem natureza eventual, não regular.

Portanto, enquanto a parcela remuneratória pressupõe relação direta com a realização de uma atividade, ou seja, é a contraprestação ao trabalho efetuado, a parcela indenizatória resgata os gastos eventualmente feitos pelo agente político no exercício de suas atribuições e em detrimento de seu patrimônio jurídico, gastos estes que deveriam ser arcados pelo poder público e, como tal, devidamente ressarcíveis ao parlamentar.

Com efeito, em face de sua autonomia administrativa, financeira, política e legislativa, pode a Câmara municipal criar figura própria de parcela indenizatória, desde que demonstre a necessidade da utilização de tais recursos pelos vereadores no efetivo exercício da atividade parlamentar e respeitados os preceitos constitucional e infra-constitucionais pertinentes.

Cumprida à Câmara observar que a instituição de tal parcela destinada ao ressarcimento de gastos dos parlamentares municipais, assim como a criação de qualquer tipo de despesa pública, deve ser pautada nos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade no trato da coisa pública, e, fundamentalmente, no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Destarte, não há como negar o caráter indenizatório da verba de gabinete, merecendo procedência o recurso voluntário neste tópico.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, exonerando o crédito tributário lançado.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Processo nº 13609.000666/2010-41  
Acórdão n.º **2803-004.118**

**S2-TE03**  
Fl. 804

---

CÓPIA